

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO

Embargos de Declaração na Apelação Cível nº **0020196-46.2024.8.19.0001**

Embargante: **ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

Embargado: **LUMERA ILUMINAÇÃO E ARQUITETURA LTDA**

Relator: **DESEMBARGADOR JOSÉ CLAUDIO DE MACEDO FERNANDES**

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. RECURSO DESPROVIDO. OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO TÊM A FINALIDADE ESPECÍFICA DE SANAR OBSCURIDADES, CONTRADIÇÕES OU OMISSÕES DA DECISÃO EMBARGADA, BEM COMO CORRIGIR ERRO MATERIAL, NOS TERMOS DO ARTIGO 1.022 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NO CASO CONCRETO, O ACÓRDÃO EMBARGADO APRECIOU DE FORMA FUNDAMENTADA TODAS AS QUESTÕES SUSCITADAS NO RECURSO, NÃO HAVENDO QUALQUER VÍCIO QUE JUSTIFIQUE A INTERPOSIÇÃO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. O MAGISTRADO NÃO ESTÁ OBRIGADO A REBATER EXAUSTIVAMENTE TODOS OS ARGUMENTOS E DISPOSITIVOS LEGAIS INVOCADOS PELAS PARTES, DESDE QUE A FUNDAMENTAÇÃO APRESENTADA SEJA SUFICIENTE PARA SOLUCIONAR A

CONTROVÉRSIA. O ACÓRDÃO EMBARGADO
MANIFESTOU-SE EXPRESSAMENTE SOBRE A
APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE,
ATRIBUINDO AO EXEQUENTE O PAGAMENTO
DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS
SUCUMBENCIAIS, POR TER DADO CAUSA AO
AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos **de Embargos de
Declaração na Apelação Cível nº 0020196-46.2024.8.19.0001**, entre as partes
acima qualificadas.

Acordam os Desembargadores que compõem a Primeira Câmara de
Direito Público do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, na sessão de julgamento,
por **unanimidade**, em **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO**, nos termos do voto
do relator.

Rio de Janeiro, na data da assinatura eletrônica.

JOSÉ CLAUDIO DE MACEDO FERNANDES
Desembargador Relator

RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo ESTADO DO RIO DE JANEIRO, contra o acórdão de fls. 165/179, que negou provimento ao recurso de apelação, conforme ementa abaixo colacionada:

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. CANCELAMENTO DE CDA APÓS A ANGULARIZAÇÃO DA RELAÇÃO PROCESSUAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE REDUÇÃO COM BASE NO ARTIGO 90, §4º, CPC. RECURSO DESPROVIDO. A EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO FISCAL APÓS A ANGULARIZAÇÃO DA RELAÇÃO PROCESSUAL, ESPECIALMENTE EM RAZÃO DE CANCELAMENTO DA CDA, IMPLICA A APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE, IMPONDO AO ENTE PÚBLICO O PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, UMA VEZ QUE DEU CAUSA AO AJUIZAMENTO DA DEMANDA. O ARTIGO 26 DA LEI Nº 6.830/80 É INAPLICÁVEL AO CASO, POIS PRESSUPÕE QUE A EXTINÇÃO TENHA SIDO PROMOVIDA PELA PRÓPRIA FAZENDA ANTES DA CITAÇÃO OU SEM QUALQUER RESISTÊNCIA PROCESSUAL, O QUE NÃO OCORREU. A JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (STJ), SEDIMENTADA NA TESE 143 DE

RECURSOS REPETITIVOS, ESTABELECE QUE, EM CASOS DE CANCELAMENTO DA CDA APÓS A CITAÇÃO, A RESPONSABILIDADE PELOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS RECAI SOBRE O EXEQUENTE, EM ATENÇÃO AO PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. A REDUÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS PELA METADE, PREVISTA NO ARTIGO 90, §4º, DO CPC, É INAPLICÁVEL AO CASO, POIS O CANCELAMENTO DA CDA DECORREU DE FATO PREEXISTENTE AO AJUIZAMENTO DA AÇÃO, RECONHECIDO SOMENTE APÓS A CITAÇÃO DO EXECUTADO E A OPOSIÇÃO DE EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. RECURSO DESPROVIDO.”

Sustenta o embargante ter havido omissão no julgamento do acórdão ao desconsiderar a causa que levou ao cancelamento da Certidão de Dívida Ativa (CDA) e a previsão do artigo 85, parágrafo 10, do Código de Processo Civil. Argui que a extinção da execução fiscal com a fixação de honorários sucumbenciais a serem pagos pelo Estado é indevida, pois não teria dado causa ao ajuizamento da ação. Alega que o contribuinte errou no preenchimento do documento fiscal, o que gerou o cancelamento da CDA e motivou o ajuizamento da execução fiscal. Defende que o erro do contribuinte ao preencher o documento fiscal, não imputando o pagamento à Inscrição Estadual devida, fez com que o débito ficasse em aberto, levando o Fisco a ajuizar a execução fiscal, razão pela qual, o executado deveria arcar com os ônus sucumbenciais, conforme o princípio da causalidade. Afirma que o Superior Tribunal de Justiça, no REsp 1111002/SP, entendeu que os encargos da sucumbência devem ser atribuídos ao executado quando a retificação do documento fiscal ocorre após o ajuizamento da execução.

É o relatório.

VOTO

O recurso é tempestivo e, presentes os demais requisitos de admissibilidade, deve ser conhecido.

Os embargos de declaração visam afastar da decisão obscuridades ou contradições, permitindo o seu esclarecimento, bem como suprir omissões, sobre questão não manifestada pelo órgão julgador ou, ainda, para corrigir erro material.

No presente acórdão embargado não há qualquer defeito a ser suprido através dos presentes embargos, já que se manifestou a respeito das questões ventiladas no recurso, de forma suficiente para a composição do litígio.

O acórdão atacado se manifestou expressamente sobre a incidência do princípio da causalidade, e reconheceu caber ao exequente o pagamento de honorários advocatícios de sucumbência, uma vez que deu causa ao ajuizamento da execução fiscal, em conformidade com o REsp 1111002/SP.

Cabe ressaltar que o magistrado não está obrigado a esgotar, exaustivamente, todos os argumentos e normas legais, invocadas pelas partes, quando o julgado houver sido proferido com substancial fundamentação, como no presente caso.

Desnecessária, portanto, a indicação expressa dos dispositivos legais que envolvem o tema. Ressalte-se que o relevante é que a matéria tenha sido apreciada pela decisão, conforme expressa orientação do Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

“PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. ABUSO DE AUTORIDADE POLICIAL. DANOS MORAIS. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. OMISSÃO INEXISTENTE. INOVAÇÃO EM SEDE DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. ALEGADA AFRONTA À SÚMULA. ATO QUE NÃO SE ENQUADRA NO CONCEITO DE LEI FEDERAL. SÚMULA 518/STJ. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. REDUÇÃO DO QUANTUM FIXADO. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. 1. O acórdão recorrido abordou, de forma fundamentada, todos os pontos essenciais para o deslinde da controvérsia, razão pela qual não há que se falar na suscitada ocorrência de violação do art. 535 do Código de Processo Civil. 2. **O prequestionamento não exige que haja menção expressa dos dispositivos infraconstitucionais tidos como violados, entretanto, é imprescindível que no aresto recorrido a questão tenha sido discutida e decidida fundamentadamente, sob pena de não preenchimento do requisito do prequestionamento, indispensável para o conhecimento do recurso.** Incidência da Súmula 211/STJ. 3. "Para fins do art. 105, III, a, da Constituição Federal, não é cabível recurso especial fundado em alegada violação de

enunciado de súmula" (Súmula 518/STJ) 4. É pacífico o entendimento desta Corte Superior no sentido de que a simples alegação genérica, desprovida da indicação de quais os dispositivos teriam sido efetivamente violados pelo Tribunal de origem, não é suficiente para fundar recurso especial, atraindo a incidência da Súmula 284/STF. 5. A jurisprudência do STJ admite a revisão do quantum indenizatório fixado a títulos de danos morais em ações de responsabilidade civil quando configurada situação de anormalidade nos valores, sendo estes irrisórios ou exorbitantes. 6. Na hipótese em questão, foi com base nas provas e nos fatos constantes dos autos que o Tribunal de origem entendeu que é justo o valor de R\$ 12.000,00 (doze mil reais), arbitrado a título de indenização por danos morais, em decorrência de abuso de autoridade cometido por policiais militares. Desta forma, a acolhida da pretensão recursal demanda prévio reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado ante o óbice preconizado na Súmula 7/STJ. 7. Agravo regimental não provido." (AgRg no AREsp 681.828/PI, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/06/2015, DJe 26/06/2015) – Grifou-se.

Como se vê, o embasamento dos presentes embargos não se enquadra em qualquer das hipóteses dos incisos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

Por tais razões, voto no sentido de NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

Rio de Janeiro, na data da assinatura eletrônica.

JOSÉ CLAUDIO DE MACEDO FERNANDES
Desembargador Relator